PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012838-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALBERTO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL — POLICIAL MILITAR — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS — APELO IMPROVIDO 1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora, policiais militares, o direito de percepção de adicional de periculosidade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais. 2. Na Bahia a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. 3. Conforme entendimento já fixado nesta Câmara, apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pela autoria necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. 4. Para além — de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria, deve ser apresentada prova — laudo técnico individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor e não de forma genérica conforme apresentado. 5. Apelo improvido, com majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na forma estabelecida pelo § 11º, do art. 85, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada em vista da gratuidade anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8012838-54.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ALBERTO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e outros (3) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012838-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALBERTO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 RELATÓRIO Trata-se de apelação apresentada por ALBERTO LUIZ SANTOS DE ARAUJO, ARIOMAR MORAES SILVA, EDSON ALVES DA SILVA e ZENAIDE SANTOS VIGAS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo mesmo em face do ESTADO DA BAHIA, tendo sido proferida nos seguintes termos: "Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo

pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade.". Importa dizer que houve aclaratórios pelo Estado, julgados no ID 37578446, com efeitos infringentes, que foram providos "...para, reconhecendo a omissão, acrescentar na parte dispositiva da sentença que a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficará suspenso em caso de gratuidade de justica deferida, até que sobrevenha condições à parte, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.". Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em sua decisão: "...Aduziu a parte Autora que compõe os quadros do serviço público, na qualidade militar estadual, e que teria direito ao percebimento do referido adicional. Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.º 7.990/2001), bem assim a regulamentação teria ocorrido com o Decreto n.º 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado. Ao final, requereu, além dos pedidos processuais de praxe, a procedência da ação, para assegurar o percebimento do adicional mais benéfico, bem assim o pagamento retroativo destes.". Em suas razões sustenta a parte apelante, em epítome, que merece reforma a decisão; que "O controle judicial é o poder de fiscalização que os órgãos do Poder Judiciário exercem sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário." e que "...o cerne da demanda em guestão consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelo requerente."; acrescenta que cabe "...ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte."; afirma que "...a ausência do pagamento do Adicional de Periculosidade aos militares, conforme preceitua a Lei 7.990/2001- o Estatuto dos Policiais Militares, bem como o Decreto nº 9967 de 2006 que regulamenta a matéria, é inconstitucional, pois estes exercem função de periculosidade tal como os policiais civis."; tece comentários a respeito do adicional de periculosidade e requer seja provido o recurso "...julgando-se totalmente procedente os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de instar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006.". Sem contrarrazões na forma do evento 37578450. É o relatório. Peço dia de julgamento. Salvador/ BA, 25 de novembro de 2022. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8012838-54.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ALBERTO LUIZ SANTOS DE ARAUJO e outros (3) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 VOTO Em ainda mais apertada síntese o pedido exordial é de pagamento de adicional de periculosidade para os autores, Policiais Militares do Estado com base no art. 102, § 1º, d, da lei 7.990/2001 e Decreto Estadual 9967/2006, tendo sido a ação julgada improcedente em vista da ausência de regulamentação por parte da Administração no que se refere ao fornecimento do adicional ao Policiais Militares. Adentrando ao mérito, quanto a

previsão do pagamento do referido adicional no Estatuto dos Policiais Militares — lei 7.990/2001 — não há discordância, também não há dúvida quanto a demora de regulamentação por parte do Poder Executivo. Quanto a regulamentação da periculosidade no Estado da Bahia, a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enguanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. Ambos decretos, aliás, estabelecem a necessidade de prova de labor em condições de periculosidade de forma individual, sendo ainda mais detalhado o 16.529/16, que estabeleceu a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaborar do laudo técnico de forma a subsidiar o direito ao citado adicional. Não há como obrigar a "Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho" do Estado a emitir laudo técnico quanto a situação dos policiais militares conforme previsto no art. 6º, do Decreto 9.967/06. Não há como viabilizara a aplicação das previsões previstas para servidores civis, de empresas públicas e autarquias aos policiais militares. Para além - de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria — deve ser apresentada prova — laudo técnico — individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. A própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto: "Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento." Sem regulamentação e sem laudo específico, não há como examinar o preenchimento dos requisitos para a garantia do direito pretendido. Devo acrescer que o risco próprio que envolve a atividade policial é a motivação para a existência da GAP -Gratificação de Atividade Policial conforme art. 1º, da lei 7.145/97. 0 STF já fixou entendimento de que a compreensão no sentido de que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos servidores públicos não garante aos mesmos o direito a aposentadoria especial que — mutatis mutandis — bem se adéqua ao caso em tela, já que não existe regulamentação específica quanto a forma de análise e estabelecimento do direito do dos policiais militares em receber o adicional de periculosidade: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco — a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias — não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das

categorias representadas pela impetrante." ( MI 844 , Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/09/2015) Trago jurisprudência desta Corte: "RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. SENTENCA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Trata-se de Ação pelo Rito Comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteando a concessão do auxílio periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes, devendo ser integrado também aos vencimentos para efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13º salário, etc.), além dos respectivos atrasados; II — Tutela Provisória de Urgência não concedida e sentença que julgou improcedentes os pedidos dos demandantes; III — Ausência de norma regulamentadora que viabilize a concessão de tal benefício;" (TJ-BA - APL: 05615173820178050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SENTENCA IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por SANDRO BATISTA PEREIRA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador — BA. que nos autos Ação Ordinária n.º 0526292-20.2018.8.05.0001, julgou improcedente o feito. Pretende o apelante que o Estado da Bahia conceda o Adicional de Periculosidade, conforme preceitua a Lei 7.990/2001, bem como seja condenado ao pagamento de indenização à título de dano moral. 2 - Como cediço, o recorrente, Policial Militar do Estado da Bahia, possui vínculo estatutário com a administração pública de maneira que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente no seu Estatuto (Lei 7.990/2001). 3 - Analisando os argumentos trazido pela parte apelante, bem como postos os fundamentos suscitados pelo Estado da Bahia, constata-se que a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo não merece reparos. 4 - Ressalta-se que não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no art. 92, V, p, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o art. 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação. Com efeito, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente regulamentação específica que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. 5 -Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos. Na hipótese em apreço, considerando que a pretensão do Autor se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada, impõe-se a improcedência da ação. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentenca mantida." (TJ-BA - APL: 05262922020188050001. Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. SENTENCA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS AUTORES. INACOLHIMENTO. ATO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 16.529/2016) QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES DE FORMA GERAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA. RECENTES JULGADOS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTICA NO CORPO DO VOTO. APELO NÃO PROVIDO. 1 — Os apelantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. 2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob idêntica justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. 3 — Outrossim, inexiste prova pericial específica (Laudo), nos lindes do Decreto Nº 16.529/2016. 4 — Manutenção da sentença de improcedência do pedido em sua íntegra. 5 — Majoração dos honorários advocatícios, em sede de sucumbência recursal. Exigibilidade suspensa em face da concessão da assistência judiciária gratuita." (TJ-BA - APL: 05589624820178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021) Do quanto exposto é que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Em vista do § 11º, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança resta sobrestada em vista da gratuidade anteriormente deferida. Salvador/BA, 25 de novembro de 2022. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator